



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 203, DE 2016

(Da Sra. Tia Eron e outros)

Dá nova redação ao § 1º do art. 144 da Constituição Federal, para atribuir à Polícia Federal a apuração dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 144.

.....
§ 1º

I-A apurar crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, segundo dispõe o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. O tratamento rigoroso dispensado pelo texto constitucional evidencia a gravidade desse tipo de delito, bem como a necessidade de repressão e punição dos autores.

O racismo pode assumir a forma de diversas condutas, tipificadas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, diploma que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Com o advento da *internet* e a crescente popularização das redes sociais, temos observado que a rede mundial de computadores também vem sendo utilizada como meio para a prática de atos de racismo.

Em um país com tamanha diversidade de raças e culturas como é o Brasil, não podemos permitir que ainda ocorram delitos dessa natureza. É necessário que esse tipo de conduta seja reprimida de forma mais severa e que os criminosos sejam efetivamente punidos. A vedação ao racismo é uma garantia fundamental prevista em nossa Carta Magna e, portanto, deve ser assegurada de forma prioritária.

Sabemos que as polícias estaduais muitas vezes não têm efetivo, tampouco dispõem de infraestrutura suficiente para atender a todas as

ocorrências de crimes que são registradas diariamente.

Por outro lado, a Polícia Federal conta com aparato especial para investigar infrações de repercussão interestadual e internacional, como é o caso dos crimes cibernéticos. Detém, ainda, competência para investigar crimes que exijam repressão uniforme em todo o território nacional.

Diante desse contexto, acreditamos que o combate aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor seria realizado de forma mais eficaz pela Polícia Federal. Para tanto, faz-se necessário acrescentar tal atribuição ao rol das competências estabelecidas para aquele órgão, previstas no art. 144, §1º, da Constituição Federal.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputada TIA ERON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0203/2016

Autor da Proposição: TIA ERON E OUTROS

Data de Apresentação: 30/03/2016

Ementa: Dá nova redação ao § 1º do art. 144 da Constituição Federal, para atribuir à Polícia Federal a apuração dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	188

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PV	SP
16	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	BACELAR	PTN	BA

22	BEBETO	PSB	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETO FARO	PT	PA
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CARLOS EDUARDO CADOCA	S.PART.	PE
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CARLOS MELLES	DEM	MG
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANIEL COELHO	PSDB	PE
44	DANIEL VILELA	PMDB	GO
45	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
49	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ERIKA KOKAY	PT	DF
54	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FAUSTO PINATO	PP	SP
59	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
60	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
63	FRANKLIN LIMA	PP	MG
64	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
67	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GORETE PEREIRA	PR	CE
70	GOULART	PSD	SP

71	GUILHERME MUSSI	PP	SP
72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HILDO ROCHA	PMDB	MA
74	HUGO MOTTA	PMDB	PB
75	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO DANIEL	PT	SE
80	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JONY MARCOS	PRB	SE
83	JORGE SOLLÁ	PT	BA
84	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
85	JOSÉ NUNES	PSD	BA
86	JOSE STÉDILE	PSB	RS
87	JOSI NUNES	PMDB	TO
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEO DE BRITO	PT	AC
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
97	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
98	LÚCIO VALE	PR	PA
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
101	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
103	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MAINHA	PP	PI
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
107	MARCELO MATOS	PHS	RJ
108	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
109	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
112	MARCOS MONTES	PSD	MG
113	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
114	MARCUS VICENTE	PP	ES
115	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
116	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
117	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
118	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
119	MILTON MONTI	PR	SP

120	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
122	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
123	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	OSMAR TERRA	PMDB	RS
126	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
128	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
129	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
130	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEPE VARGAS	PT	RS
133	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
134	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
135	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
136	RENZO BRAZ	PP	MG
137	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
138	ROBERTO ALVES	PRB	SP
139	ROBERTO BRITTO	PP	BA
140	ROBERTO SALES	PRB	RJ
141	ROCHA	PSDB	AC
142	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
143	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
144	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
145	RONALDO FONSECA	PROS	DF
146	RONALDO MARTINS	PRB	CE
147	RÔNEY NEMER	PP	DF
148	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SÁGUAS MORAES	PT	MT
152	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
155	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
156	SIBÁ MACHADO	PT	AC
157	SILAS CÂMARA	PRB	AM
158	SILAS FREIRE	PR	PI
159	SILVIO TORRES	PSDB	SP
160	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
161	TIA ERON	PRB	BA
162	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
163	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
164	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
165	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
166	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
167	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
168	VICENTINHO	PT	SP

169	VICTOR MENDES	PSD	MA
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
171	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
172	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
173	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
174	WILLIAM WOO	PP	SP
175	WILSON FILHO	PTB	PB
176	WLADIMIR COSTA	SD	PA
177	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZÉ SILVA	SD	MG
180	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e

publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de
raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
